

# OPICE BLUM

OPICE BLUM, BRUNO, ABRUSIO e VAINZOF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 3.773

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM  
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO  
JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO  
RONY VAINZOF  
JOÃO ROBERTO FERRARA  
JOÃO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY  
JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI  
GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
CAMILLA DO VALE JIMENE  
RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO  
FLÁVIA BENEDICTINI SANCHES  
HELOISA DE BARROS PENTEADO  
MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET  
DANIELE CAMPOS LIMA SERAFINO  
ANDREA DITOLVO VELA  
PAULO VESTIM GRANDE  
RENATO LEITE MONTEIRO  
CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA  
CELINA MENDONÇA F. DE OLIVEIRA  
LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI  
PAULO SÁ ELIAS  
RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO  
RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI  
PHELPE BUENO FONTE  
ALOISIO PEREIRA COIMBRA JÚNIOR  
TAMIRES TORRES ALVES  
PAULA CORRÊA CORTADO  
EMELYN BÁRBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO  
PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (CONSULTORA)  
ANTONIO MARSON (CONSULTOR)

RENATA ATHANASSAKIS GOMES  
GUILHERME CUNHA BRAGUIM  
RENATA YUMI IDIE  
LARA MAURITA QUADRINI SAITO  
SAMARA SCHUCH BUENO  
FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO  
PAULA LIMA ZANONA  
LUIZA LYRA DA SILVA  
GABRIEL LEONCIO LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 305ª  
ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO  
DE SÃO PAULO.

**Processo nº 14480.2012.626.0305**

**(14480)**

**DARCY DA SILVA VERA**, já  
qualificada nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo em epígrafe, que  
move em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, vem, por meio  
dos advogados que esta subscrevem, expor e requerer o que segue:

Anteriormente (12.09.2012 às 16h20min)

Vossa Excelência deferiu pedido de tutela antecipada à **AUTORA/CANDIDATA** nos seguintes termos:

*“Posto isso, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar à requerida Google Brasil Internet Ltda., no prazo de até 24h, que suspenda todo o conteúdo descrito nos itens 2 e 3 da inicial, preservando-se os logs – IPs, data e horário GMT relacionados ao blog – Marcio Francisco –, hospedado no endereço <http://marciofrancisco.blogspot.com.br>, sob pena de imposição de multa diária de R\$50.000,00. Outrossim, em até cinco dias, deverá a requerida fornecer o nome, endereço e demais dados cadastrais daquele que requereu a hospedagem do endereço <http://marciofrancisco.blogspot.com.br>, para o fim de futura inclusão no polo passivo (artigo 47, do Código de Processo Civil).”* (sem destaques no original)

Pois bem.

Devidamente notificada via fac-símile, conforme certidão datada de 13.09.2012 (às 16h55min), a **RE** protocolizou uma petição contendo pedido de reconsideração (fls. 52/62), o qual foi oportunamente afastado por Vossa Excelência, nos termos do despacho do dia 15.09.2012 às 12h15min, *in verbis*:

*“Os argumentos lançados a fls. 52/62 não se revelaram aptos à modificação da decisão proferida a fls. 43/44, anotando-se a remoção do conteúdo do blog é medida menos gravosa à manutenção das ofensas à candidata. Comunique-se o requerido à subsistência da tutela de urgência persiste tal como lançada. Diligencie-se com urgência, acessando-se o blog no início do*

*expediente do dia de amanhã, certificando-se acerca do cumprimento da decisão ou não.”*

Desde então, embora notificada da **decisão judicial** que deferiu a tutela antecipada – sobre a qual não incide nenhum efeito suspensivo -, a **RE** **desafia a ordem de Vossa Excelência** (não obstante a multa diária de R\$ 50.000,00), mantendo ativo todo o conteúdo ofensivo que ensejou a propositura da presente, **o que se comprova mediante atas notariais anexas**. A propósito, caso Vossa Excelência assim entender conveniente, fazendo uso do disposto no art. 440, CPC, poderá (*em horários diversos e a partir de IPs (pontos de acesso à Internet) diferentes*) verificar o que as atas notariais estão provando, por mais inacreditável que possa parecer.

Desta forma, não obstante as decisões posteriores àquela que deferiu a antecipação de tutela não possuem efeito suspensivo, para o fim de contabilizar o montante das *astreintes* já acumuladas, é essencial – até para que a **RE** fique desde logo cientificada do marco inicial de incidência da mesma e não alegue ignorância no futuro - que Vossa Excelência se digne fixar o termo inicial de incidência da sanção. Lembrando ainda que a **AUTORA/CANDIDATA**, assim que tomou conhecimento da decisão de Vossa Excelência, a encaminhou para o *e-mail* **removals@google.com** – em 13.09.2012, às 23h17min. (*Endereço informado pela própria RE quando da notificação extrajudicial*)

Insta salientar que a reiterada conduta da **RE** em **desrespeitar assiduamente decisões judiciais** em território Nacional causa perplexidade e é motivo de insegurança jurídica, pois põe à prova, de forma temerária e recalcitrante, a credibilidade do Poder Judiciário, desafiando-o a fazer cumprir suas decisões.

Nesse contexto, tendo em vista que o valor inicial da multa diária imposta foi insuficiente para compelir a **RÉ** a atender a determinação judicial, a fim de fazer cumprir sua finalidade, pugna-se pela majoração daquela para o valor de **R\$ 250.000,00**/dia, nos termos da exordial.

Ainda, conjuntamente/simultaneamente a majoração da multa diária, com vistas a **assegurar o cumprimento da decisão judicial** que deferiu a antecipação de tutela, considerando o descumprimento contumaz de decisões judiciais (fato que por si só tipifica *crime de desobediência* - crime permanente), há que se considerar a remessa de cópias desses autos à Polícia Federal juntamente com a decisão que deferir esse pedido, objetivando a instauração de inquérito policial contra o representante legal da empresa **RÉ**, para a apuração do cometimento, em tese, do crime de desobediência, podendo ser – inclusive – até mesmo **decretada a prisão** do mesmo.

As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, **retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**. Mesmo diante da vigência da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, medida excepcional, se revela como última providência a ser adotada (mas possível), quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes. Tudo, nos termos dos arts. 330, CP e 301 e 304, CPP.

Por fim, como última medida, caso nenhuma das medidas acima requeridas sejam eficazes (e a **RÉ** continue **desafiando/descumprindo a ordem judicial**, mantendo disponível na Internet e acessível os conteúdos ofensivos à **AUTORA/CANDIDATA**) em

seu serviço “*Blogspot/Blogger*” – que seja, por fim, determinado o bloqueio de todo o serviço do *Blogspot/Blogger* no *backbone* da Internet no país.

Pelo exposto requer-se:

a) Que Vossa Excelência se digne em fixar o termo inicial de incidência da multa diária fixada na decisão que concedeu a tutela antecipada;

b) Que seja majorada a multa diária para **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-se, igualmente, o termo inicial de incidência das *astreintes*, nesse novo patamar;

c) Que sejam extraídas cópias das principais peças desses autos para remessa das mesmas à Polícia Federal, para que seja instaurado *Inquérito Policial* contra o representante legal da empresa **RÉ**, para apuração, em tese, do *crime de desobediência*, incluindo a possibilidade de **decretação de prisão** do representante legal da **RÉ** caso necessário, expedindo-se o competente mandado à Polícia Federal, para cumprimento imediato do mesmo, especialmente pelo fato de que foram indicados por Vossa Excelência todos os elementos essenciais à fiel execução da determinação judicial.

d) Por fim, caso as medidas acima requeridas não sejam eficazes - e a **RÉ insista em desafiar a decisão de Vossa Excelência**, concessiva da tutela antecipada – mantendo disponível na Internet e acessível os conteúdos ofensivos à **AUTORA/CANDIDATA**) em seu serviço “*Blogspot/Blogger*” – que seja, determinado o bloqueio de todo o serviço do *Blogspot/Blogger* **no backbone da Internet** no país, oficiando-se o *Comitê Gestor da Internet no Brasil* (Av. Nações Unidas, nº 11.541, 7º andar – São Paulo-SP – CEP 04578-000) que delegou os blocos de endereços de IP, para que informe os dados de contato dos provedores de *backbone* respectivos e/ou encaminhe a ordem judicial aos mesmos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2012.

**Paulo Sá Elias**

Advogado – OAB/SP 155.603

**Rodrigo Octávio de Lima Carvalho**

Advogado – OAB/SP 143.054

**Rodrigo Tyudi Ozawa Koroishi**

Advogado – OAB/SP 304.256